



Número: **5009944-57.2024.8.13.0261**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Formiga**

Última distribuição : **15/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.787.459,24**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MATEUS VINICIUS SILVA RAMOS MECANICA E TRANSPORTE (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
Credores em Geral (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ILSON FERREIRA GODINHO (PERITO(A))	
MUNICIPIO DE FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10327099694	15/10/2024 22:50	Petição Inicial	Petição Inicial

**URGENTE!**

**MATEUS VINICIUS SILVA RAMOS MECANICA E TRANSPORTE**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 29.186.192/0001-54, com sede à Rua Uruguai, 519, Vila Nirmatelle em Formiga/MG, CEP 35.577-082, neste ato representado por MATEUS VINICIUS SILVA RAMOS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 137.770.356-88 e, portador da cédula de identidade nº 17.072-439 SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Uruguai, 519, Vila Nirmatelle em Formiga/MG, CEP 35.577-082, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e 48 da Lei Falimentar 11.101/05, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, pelas razões de fato e de direito aduzidas.



## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

1. Recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver *status quo*, preservar. Dessa introdução epistemológica extraímos que do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre recuperação da empresa e a ideia institucionalista de preservação da empresa.

2. O art. 47 da Lei 11.101/05, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

3. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

4. O grande preceito incorporado ao texto legislativo com a evolução na matéria de insolvência, diz respeito ao conceito do estado de crise, sua superação e a exata definição do que é abrangido pela ideia de insolvabilidade. Isso é, nem sempre *estado de crise* é sinônimo de insolvência, pois não são raros os casos em que a crise vem associada à ausência de liquidez dos ativos frente ao passivo.

5. Explica-se. Nesse caso, a empresa devedora possui um robusto ativo frente ao passivo, porém, por inúmeros fatores gerenciais ou operacionais, pode sofrer de crise de liquidez pelo fato de a maioria de seus recursos se encontrarem imobilizados, o que impede, com isso, a possibilidade de uma rápida alienação, impossibilitando uma efetiva injeção de capital para pagamento dos credores.

6. Sob a perspectiva de Rachel Sztajn<sup>1</sup>, a liquidez:

*É a aptidão de transformar facilmente e sem perda, ativos não monetários em moeda. Solvência é a aptidão para, no plano patrimonial, solver todas as obrigações, o que significa que o total do ativo é, no mínimo, igual ao total do passivo. Crise financeira implica iliquidez, incapacidade de, momentaneamente, adimplir, que não tem como causa desequilíbrio patrimonial negativo ou adverso. Daí que a concessão ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns*

---

<sup>1</sup> SZTAJN, Rachel. **Da Recuperação Judicial: Disposições Gerais**. In: Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antonio Sergio Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-247.



*ativos que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor.*

7. A partir do momento em que o instituto da insolvência passou a compreender que o risco é inerente à atividade empresarial, **escolheu-se preservar**, quando viável e possível, a atividade empresarial. Se a crise for transitória, como é o caso da recuperanda, evita-se destruir a atividade.
8. Implica dizer, também, que a linha de intelecção adotada pela Lei Falimentar, em seu art. 47, tem como fundamento a preservação da função social da empresa, indicando uma visão reestruturada sobre organização empresarial, principalmente porque sua existência encontra pedra de toque na atuação responsável no domínio econômico.
9. Não para cumprir as obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade. Nesse sentido é que se busca preservá-la.
10. As empresas que compõem o mercado somente atingem sua função social através do lucro e isso significa, de uma forma lógica, que empresas em crise nem sempre auferem lucro, pelo contrário, na maioria das vezes estão experimentando prejuízos.
11. Daí porque, o legislador houve por bem considerar que em face de identificada situação de crise econômico-financeira da empresa, a falência, sucedida da liquidação e do encerramento da atividade, não seriam as melhores alternativas se considerados os benefícios que o desenvolvimento da atividade comercial agrega para a economia como um todo.
12. A quebra, se aplicada em todo e qualquer caso, não afetaria somente os próprios detentores do capital da sociedade e a recuperação dos créditos pelos credores, mas todo o elo de interesses construído em torno da operação, ainda que muitas das vezes colidam entre si.
13. Na verdade, o princípio da preservação da empresa em seus aspectos intrínsecos, busca satisfazer os interesses gerais por ele abrangidos, pois a preocupação com a manutenção da empresa vem diretamente atrelada à ideia da substituição de um ‘direito falimentar’ em seu aspecto puro e simples, por um ‘direito das empresas em dificuldade’.
14. Ao identificar a própria empresa em crise como centro da solução legislativa proporcionada pelo direito recuperatório, todos os aspectos acessórios que eventualmente viriam a ser colocados em risco pela aplicação de uma falência precoce, agora, tem uma segunda chance através da recuperação e reestruturação da empresa em sua totalidade.



15. Ao falarmos em função social, identificamos que há um percurso que foi, antes de tudo, perfilhado na função social da propriedade abarcada pelo art. 170 da Constituição Federal, que, pela Lei Falimentar, foi direcionada às características centrais da empresa e da atividade privada.

16. Sob a perspectiva da empresa, portanto, passa-se a compreender o valor dela em relação à sociedade e à economia das quais ela participa, o que contribui para a compreensão da sua função social no âmbito geral em que está inserida.

17. Leciona, nesse sentido, Sheila Neder<sup>2</sup>:

*Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.*

18. É possível compreender que a posição adotada pelo legislador no tocante a proteção da empresa em crise, sobretudo através do princípio da preservação, tende a legitimar os próprios preceitos da ordem econômica constitucional estabelecidos no art. 170.

19. O desenvolvimento da atividade empresária tende a promover, também, a preservação do aspecto socioeconômico, o qual é umbilicalmente ligado à produção de riquezas, a geração de empregos e de investimentos em áreas que não são totalmente atendidas pelo Poder Público.

20. Como bem explicado por Ricardo Negrão<sup>3</sup>, “ao falarmos em preservação da empresa, portanto, não nos baseamos em uma relação de sujeito-objeto (propriedade), mas de atividade a ser preservada, independentemente de seu sujeito”, logo, é certo que, ao mesmo tempo que se preserva uma determinada atividade, todas as relações dela codependentes, como os bens de produção e a força de trabalho, serão, ao menos em tese, igualmente mantidas.

21. A observância desses princípios pressupõe a garantia de que os agentes de mercado, em momento de crise interna ou externa, terão acesso aos meios oferecidos pelo Estado para garantir que empresas economicamente viáveis não sejam atingidas pela falência.

22. Daí se constata que a intenção do legislador ao promulgar a Lei 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em

---

<sup>2</sup> CERZETTI, S. C. N. **A recuperação judicial das sociedades por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência.** p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.

<sup>3</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Preservação da Empresa.** São Paulo: Saraiva, 2019.



crise, dentre eles a própria recuperanda, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.

23. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

24. Tais princípios, se observados pelas mais diversas esferas, tanto pública como privada, têm o intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, obtendo, dessa forma, mais dignidade aos cidadãos através de geração de empregos e postos de trabalho, sobretudo num país como o Brasil que vivência reiterados momentos de baixo ciclo econômico.

25. Em linhas gerais, o procedimento concursal visa conferir paridade de tratamento entre os credores – *par conditio creditorum* – especialmente porque, os credores que mais se insurgem contra as empresas em dificuldades são os bancos e outras instituições de natureza financeira.

26. No entanto, o interesse individual dessa parcela de agentes, não deve sobrepor ao interesse da coletividade, representada por todos os credores, os quais, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, são colocados em igual condição de tratamento e de negociação.

27. Se assim não fosse, haveria real possibilidade de que os colaboradores das empresas fossem atingidos, eis que, provavelmente perderiam seus empregos, considerando que o devedor terá seu patrimônio afetado em razão das execuções individuais promovidas por credores predadores, o que desagua na impossibilidade de cumprimento das obrigações advindas da própria recuperação.

28. Nas palavras de Sheila C. Neder Cerezetti:

*Os objetivos mencionados no artigo em tela [47 da LRF], consoante Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, podem ser considerados de médio prazo e mediatos. Os primeiros seriam a manutenção da fonte produtora e, como consequência, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, por seu turno, a serem alcançadas em período mais longo, seriam a preservação da empresa, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Percebe-se, assim, que o art. 47 visa estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preservá-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral (satisfação dos*



*créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo à economia etc.)<sup>4</sup>.*

29. Por assim dizer, as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial são perfeitamente compreendidas como relevantes razões de direito se conferida interpretação teleológica à norma, sobretudo porque o espírito da legislação regente é preservar a integridade dos agentes geradores de impacto socioeconômico e garantidores da função social.

30. Como mencionado, a empresa nada mais é do que uma ramificação do conceito de propriedade privada pois o empresário é o titular dos meios de produção e, através dele, proporciona ao mercado o aumento da empregabilidade, a ampliação dos bens de capital e o aumento de riquezas, fazendo com que a engrenagem da economia esteja constantemente girando.

31. No contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

*A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social. Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”<sup>5</sup>.*

32. Concluímos, sob esse prisma, que a preservação da empresa como princípio, em sua essência, tem como pressuposto garantir a paz social, pois evita que empresas viáveis sejam levadas a falência e, via de consequência, produzam um efeito cascata indesejado na economia, o que desagua em desemprego e baixo nível de investimentos no país, de modo que, o Estado, no caso em tela, tem o dever de cooperar para a solução da crise, em observância ao postulado da ordem econômica.

## II. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

<sup>4</sup> In. CARVALHOSA, Modesto (org.). **Tratado de Direito Comercial**. Vol. 7. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.

<sup>5</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2022.



33. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

34. A compreensão de “principal estabelecimento” está ligada ao aspecto econômico, podendo ser o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, no caso, a comarca de Araxá abriga a matriz da empresa requerente, também subsidiando a parte administrativa, sendo este o foro para ajuizamento da demanda.

35. Nesse sentido, prediz o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal:

*“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.*

36. A título de reforço, possui igual entendimento a jurisprudência do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.** 1. *Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.* 2. *Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.* 3. *Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (grifamos).*

37. Dessa forma, considerando que a sede da requerente está situada na cidade de Formiga – MG, são competentes, portanto, as Varas Cíveis do juízo desta comarca para análise do pedido de recuperação judicial ora formulado.

### III. RELEVÂNCIA DOS PEQUENOS NEGÓCIOS NO CENÁRIO ECONÔMICO BRASILEIRO, HISTÓRICO DA REQUERENTE E RAZÕES DA CRISE

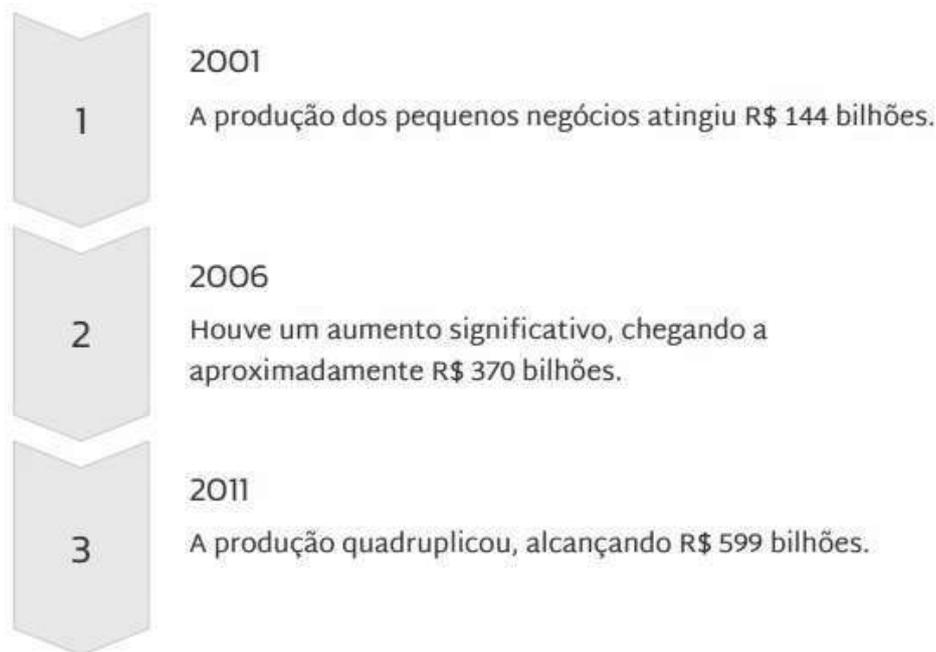
38. **Da relevância de pequenas empresas em nosso país.**

39. Antes de iniciarmos a narrativa do histórico da empresa Requerente, é importante que este D. Juízo tenha em mente que estamos falando de uma pequena empresa, fruto do sonho empreendedor do jovem Sr. Mateus Vinicius Silva Ramos.



40. Desta feita o cenário e desafios ora apresentados devem ser interpretados sob a ótica de quem entende o valor das pequenas empresas no Brasil.
41. Neste sentido importa ressaltar os dados divulgados pelo SEBRAE, entidade nacionalmente conhecida, que tem o objetivo de fomentar o desenvolvimento e competitividade de micro e pequenas empresas.
42. Segundo estudos da entidade, desde 2011 os pequenos negócios correspondem por mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, representando assim 27% do PIB nacional.

## Crescimento em Valores Absolutos



43. Segundo os estudos contratados:

*“As micro e pequenas empresas são as principais geradoras de riqueza no Comércio no Brasil, já que respondem por 53,4% do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios.”*

44. Ou seja:





45. Na divulgação do estudo, o Sr. Luiz Barreto conclui:

*“Os dados demonstram a importância de incentivar e qualificar os empreendimentos de menor porte, inclusive os Microempreendedores Individuais. Isoladamente, uma empresa representa pouco. Mas juntas, elas são decisivas para a economia”*

46. E ainda se destaca na matéria que os pequenos negócios também empregam 52% da mão de obra formal no País e respondem por 40% da massa salarial brasileira.

47. Ou seja, a relevância dos pequenos negócios em nosso país é imensa, possuindo um incentivo direto e concreto na economia brasileira, bem como na geração de empregos, motivo pelo qual sua crise passageira e pedido de socorro judiciário não pode ser ignorada.

48. **Do histórico da Requerente e motivos internos da crise.**



49. O empresário Mateus Vinicius Silva Ramos, protagonista de uma trajetória de esforço e superação, tem enfrentado adversidades que vão além dos desafios comuns de sua atividade profissional.

50. Desde cedo, demonstrou seu interesse e dedicação à área mecânica, quando, aos 11 anos, pediu permissão para trabalhar na oficina de seu padrinho, Senhor João. Seu desejo era aprender a profissão de mecânico, inspirado pelo irmão Gustavo, que também seguia essa carreira.

51. A dedicação de Mateus foi constante durante os anos de juventude, enquanto conciliava seus estudos com o trabalho na oficina, atuando de forma informal até completar 18 anos, quando finalmente formalizou sua atividade, sempre sob a orientação do padrinho.

52. O espírito empreendedor de Mateus o levou a aceitar, ainda em 2016, um novo desafio na Recuperadora Formiguense, sob a supervisão do Senhor Daniel. Essa experiência foi fundamental para seu desenvolvimento profissional, capacitando-o para estabelecer sua própria oficina no ano seguinte.

53. Movido por sua ambição de crescer, Mateus buscou qualificação contínua, inscrevendo-se em cursos de instituições respeitáveis como Chiptronic, Rom W e Treinatec, com o objetivo de aprimorar suas habilidades e se consolidar no mercado.

54. Em dezembro de 2017, após anos de aprendizado e esforço, Mateus concretizou o sonho de fundar sua oficina em Formiga/MG. Com foco na reparação de sistemas eletrônicos de veículos pesados movidos a diesel, a empresa se destacou pela qualidade dos serviços prestados, resultando em uma clientela fiel e sólida.

55. O sucesso inicial da oficina é fruto direto da dedicação e dos investimentos que Mateus fez ao longo dos anos, aplicando suas economias e energia na criação de um negócio de qualidade.

56. Entre 2016 e 2020, Mateus trabalhou arduamente para economizar cerca de R\$ 100 mil com o objetivo de adquirir um caminhão Volvo FH 540 6x4, visando expandir sua atividade e entrar no mercado de transporte de grãos.

57. No entanto, ao tentar concretizar esse objetivo, Mateus foi vítima de uma fraude. Convencido de que o valor acumulado era suficiente, ele realizou um pagamento de R\$ 115 mil acreditando ser a entrada para a compra do caminhão. Infelizmente, ele descobriu que o valor se referia apenas a uma carta de contemplação sujeita a sorteio, e não a um veículo já contemplado, como inicialmente acreditava.



58. O impacto dessa fraude foi devastador, levando Mateus a buscar apoio jurídico, uma vez que sua confiança foi traída e suas economias, comprometidas. O processo judicial iniciado para reaver o valor investido está em tramitação sob o número 5001808-76.2021.8.13.0261.
59. A situação abalou a saúde financeira de Mateus, que planejava utilizar o caminhão para gerar receita e ampliar seu negócio. A frustração ao perceber que o processo não transcorreria conforme esperado o motivou a buscar alternativas para adquirir o caminhão necessário para seu empreendimento.
60. Apesar do contratempo, Mateus manteve a operação de sua oficina em funcionamento, assegurando que os compromissos financeiros fossem cumpridos com base na clientela estável conquistada.
61. Em 2021, surgiu uma nova oportunidade de adquirir um caminhão Volvo FH 540 6x4. Mateus investiu nessa aquisição com a intenção de expandir os lucros da empresa. Inicialmente, os resultados foram promissores, mas após seis meses, surgiram problemas mecânicos que resultaram em um gasto significativo de R\$ 35.499,99 para consertar o motor.
62. Essas despesas inesperadas colocaram a empresa em uma situação crítica.
63. Adicionalmente, Mateus enfrentou desafios logísticos devido à necessidade de alugar caçambas para operar o cavalo mecânico, uma vez que as caçambas eram essenciais para o transporte de cargas.
64. Sempre pensando na melhoria dos seus negócios, em 2022, o empresário buscou sanar as despesas operacionais com caçamba, através de novo empréstimo para dar entrada na sua aquisição.
65. Necessário destacar que o empresário continuou durante todos esses anos, trabalhando arduamente para não só manter sua atividade, mas para garantir seu crescimento contínuo.
66. Assim, em 2022, conseguiu uma nova oportunidade de adquirir outro caminhão, um Volvo FH 460 6x2, por meio de parcelas mensais. O veículo gerou lucros que ajudaram no pagamento de dívidas, mas novos imprevistos surgiram em 2023 e 2024, quando ambos os caminhões adquiridos sofreram danos severos, deixando-os inoperantes por longos períodos e ocasionando prejuízos financeiros substanciais.
67. Os prejuízos se deram principalmente pelos atrasos da seguradora que deixaram os veículos totalmente inoperantes durante meses:



## Acidentes e Paralisações

Data	Veículo	Ocorrência	Tempo Inoperante
17/07/2023	Volvo FH 540 6x4	Acidente	4 meses
18/01/2024	Volvo FH 460 6x2	Tombamento	6 meses



*Caminhão Volvo FH 540 6x4*



*Caminhão Volvo FH 540 6x4*



68. Atualmente, a empresa enfrenta dificuldades para quitar parcelas em atraso, além de acumular juros diários. Mateus e sua equipe, no entanto, seguem empenhados em honrar seus compromissos e regularizar a situação, mantendo a transparência com fornecedores e buscando soluções viáveis para superar as adversidades.

69. Essa trajetória revela não apenas o comprometimento de Mateus em alcançar seus objetivos, mas também a resiliência e a determinação para superar os obstáculos que têm surgido ao longo de sua carreira. Diante das dificuldades enfrentadas, Mateus continua buscando alternativas para estabilizar sua empresa e garantir que os sonhos e esforços depositados em seu empreendimento se concretizem.

70. Essa situação de tombamento acarretou prejuízos adicionais à empresa. Apesar de estar com as obrigações financeiras em dia até então, o caminhão inoperante deixou de gerar aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de lucro por mês, com variação deste valor.

71. É notório o prejuízo causado pelo caminhão inoperante, conforme valores referentes ao faturamento demonstrados abaixo de acordo com as planilhas de controle da empresa. Atualmente, existem cerca de quatro parcelas de R\$ 10.500,00 reais em atraso, além dos juros estipulados no valor de R\$ 57,47 reais por dia.

CONTROLE MOTORISTA: CAMINHÃO BRANCO ODK 0126 MATIAS JULHO									GASTOS EVENTUAIS			
DATA	REMETENTE	DESTINATARIO	PRODUTO	PESO	TRANSPORTADORA	MANIFESTO	TONELADA	TOTAL	DATA	SERVICO	VALOR	
04/07/2023	UNAI MG	SANTO ANTONIO DO MONTE MG	MILHO	35190	AGROMERCANTIL		R\$ 150,00	R\$ 5.278,50	05/07/2023	LONA	R\$ 139,00	
05/07/2023	LAVRAS MG	BURITIS MG	COMPOSTO	42920	FERTIFICAR	10%	R\$ 170,00	R\$ 6.566,76	10/07/2023	LONA	R\$ 128,00	
06/07/2023	UNAI MG	IGARATINGA MG	MILHO	35000	AGROMERCANTIL		R\$ 140,00	R\$ 4.902,00	11/07/2023	BORRACHARIA	R\$ 35,00	
10/07/2023	LAVRAS MG	BURITIS MG	COMPOSTO	48740	FERTIFICAR	10%	R\$ 170,00	R\$ 7.457,22	12/07/2023	FREIOS A AR	R\$ 75,00	
12/07/2023	UNAI MG	IGARATINGA MG	MILHO	35260	AGROMERCANTIL		R\$ 140,00	R\$ 4.907,00	13/07/2023	RODINEI	R\$ 800,00	
14/07/2023	LAVRAS MG	BURITIS MG	COMPOSTO	49020	FERTIFICAR	10%	R\$ 170,00	R\$ 7.000,06	13/07/2023	PARALAMAS	R\$ 850,00	
18/07/2023	BONFINOPOLIS	PARA DE MINAS	MILHO	36260	AGROMERCANTIL		R\$ 160,00	R\$ 5.801,60	13/07/2023	GOMINHA DE LONA	R\$ 500,00	
17/07/2023	LAVRAS MG	BURITIS MG	COMPOSTO	68300	FERTIFICAR	10%	R\$ 170,00	R\$ 10.449,90	14/07/2023	LONA	R\$ 84,00	
24/07/2023	UNAI MG	IGARATINGA MG	MILHO	48240	AGROMERCANTIL		R\$ 145,00	R\$ 6.994,80	14/07/2023	BORRACHARIA	R\$ 50,00	
27/07/2023	PAINS	ALFENAS	CALC. DOLOMITICO	36.36	GECAL		R\$ 95,00	R\$ 3.454,20	22/07/2023	LAVAGEM COMPLETA	R\$ 550,00	
31/07/2023	ARCOS	PARA DE MINAS	SORGO	45860	GRAO DE MINAS		R\$ 55,00	R\$ 2.533,30	27/07/2023	AUTOELETRICA	R\$ 100,00	
								<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 65.345,34</b>	20/07/2023	UNIARCOS CARRETA	R\$ 520,00
										20/07/2023	CARRETA	R\$ 1.300,00
											DIESEL	R\$ 29.055,40
											MATIAS	
											<b>GASTOS</b>	

CONTROLE MOTORISTA: CAMINHÃO BRANCO ODK 0126 MATIAS											
DATA	REMETENTE	DESTINATARIO	PRODUTO	PESO	NUMERO DE CONHECIMENTO	NN	TRANSPORTADORA	VALE	TONELADA	VALOR	VALOR DO FRETE
05/04/2023	ARAXA	ITUTINGA	SLE SFEED	34640			HERFRAN TRANSPORTES		R\$ 130,00	R\$	4.503,20
06/04/2023	ARAXA	SARZEDO	MAGNETITA	34280			ALFRAN TRANSPORTES		R\$ 118,00	R\$	4.045,04
08/04/2023	MINERAÇÃO ANCORIO VERDE	ITUTINGA	MAGNETITA	34300			HERFRAN TRANSPORTES		R\$ 90,00	R\$	3.094,20
14/04/2023	PAINS	MINOURI	CALCARIO	34900			VARDEM		R\$ 100,00	R\$	3.900,00
18/04/2023	ARAXA	SARZEDO	MAGNETITA	34960			ALFRAN TRANSPORTES		R\$ 118,00	R\$	4.125,28
19/04/2023	ARAXA	ITUTINGA	SLE SFEED	34760			SERRA LESTE		R\$ 130,00	R\$	4.518,80
19/04/2023	CANPO DELO	SANTANA	DRTA	35.040			VIVER MINAS		R\$ 35,64	R\$	1.247,40
20/04/2023	ARAXA	ITABRITO	MAGNETITA	34620			FRANDAL		R\$ 130,00	R\$	4.500,60
21/04/2023	ARAXA	ITABRITO	MAGNETITA	34720			FRANDAL		R\$ 130,00	R\$	4.513,60
25/04/2023	ARAXA	ITABRITO	MAGNETITA	34390			FRANDAL		R\$ 130,00	R\$	4.470,70
26/04/2023	ARAXA	ITABRITO	MAGNETITA	34220			FRANDAL		R\$ 130,00	R\$	4.448,60
27/04/2023	ARAXA	ITUTINGA	SLE SFEED	34150			SERRA LESTE		R\$ 130,00	R\$	4.439,50
28/04/2023	ARAXA	SARZEDO	MAGNETITA	34990			ALFRAN TRANSPORTES		R\$ 118,00	R\$	4.128,82
										R\$	51.995,71



72. Em resumo:

## Impacto Financeiro dos Acidentes



### Perda de Receita

Aproximadamente R\$ 20.000,00 de lucro mensal perdido por caminhão inoperante.



### Atrasos nos Pagamentos

Quatro parcelas de R\$ 10.500,00 em atraso.



### Juros Acumulados

R\$ 57,47 por dia de juros sobre as parcelas atrasadas.

73. Não obstante as dificuldades enfrentadas e a paralisação do caminhão de placa ODK 0126, a empresa de Mateus, bem como sua equipe de colaboradores, tem se empenhado ao máximo para gerir e superar os desafios financeiros.

74. Apesar das parcelas em atraso, a empresa tem demonstrado um esforço contínuo no sentido de efetuar os pagamentos de forma regular. Recentemente, foram desembolsados R\$10.500,00 com o objetivo de minimizar o acúmulo de novas parcelas em atraso.

75. O comprometimento de Mateus e de sua equipe em resolver a situação financeira da empresa é notório. A transportadora tem priorizado a manutenção da comunicação transparente e a busca de soluções viáveis para regularizar as pendências financeiras, com o intuito de superar os obstáculos que se apresentam.

76. Anexam-se a este documento fotografias que ilustram o grave acidente envolvendo o veículo de placa ODK 0126 (Volvo FH 460 6x2), que está paralisado há seis meses aguardando reparos e, ainda, atualmente está sem motorista para realização do serviço que antes fazia.



*Caminhão Volvo FH 460 6x2*

77. **E não é só. Nesse lapso, fatores externos contribuíram para o agravamento da crise.**



78. Não é segredo que o ramo de transportes, há muito, sofre com o impacto gerado por diversos fatores ocasionados no mercado interno e externo, ou seja, a crise no ramo é trivial e ao longo dos anos se tornou comum no Brasil, não só pelo desequilíbrio operacional das empresas, mas por fatores como o risco-Brasil e as sucessivas crises econômicas experimentadas em solo nacional.

79. Dentre outros fatores é possível citar a alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a requerente; elevada carga tributária do mercado interno; inúmeros gastos com manutenção da frota, como, por exemplo, a alta no preço dos pneus; e aumento do preço dos combustíveis nos últimos períodos.

80. No momento pós pandemia, em uma lógica desequilibrada, a empresa teve uma redução das receitas e aumento de custo fixo, decorrente da necessidade de honrar com a folha de pagamento dos funcionários, bem como garantir o capital de giro mínimo para a manutenção do fluxo de caixa e impedir a falência das empresas.

81. Outra causa de grande relevância, foram as sucessivas altas do preço do Diesel que apesar da mudança do Governo Federal no início de 2021, zerando da alíquota do PIS e da COFINS, que, em tese, reduziria em 9,25% o valor do litro do Diesel, de fato não ocorreu, pois, o Governo do Estado ao mesmo tempo em que a União zerava as alíquotas, aumentava a pauta do Diesel fazendo com que o preço final ao consumidor não caísse nas bombas.

82. Além do aumento previamente citado, os preços do diesel voltaram a crescer na primeira quinzena de julho, segundo dados do Índice de Preços Edenred Ticket Log (IPTL)<sup>6</sup>. O diesel comum excedeu a média de R\$ 6,00 por litro, com um aumento de 0,67% em comparação com junho, enquanto o diesel tipo S-10 subiu 1,15%, alcançando R\$ 6,15 por litro.

RODOVIÁRIO DE CARGA

**Alta no preço do diesel  
pressiona transportadoras na  
primeira quinzena de julho**

83. Salienta-se que o preço do diesel continua a crescer de maneira constante, com previsões indicando um aumento mínimo de 4%. Esse aumento considerável afetou diretamente as operações empresariais, que já enfrentam uma situação de grande dificuldade.

<sup>6</sup> <https://transportemoderno.com.br/2024/07/17/alta-no-preco-do-diesel-pressiona-transportadoras-na-primeira-quinzena-de-julho/>



84. A seguir, mostramos a evolução do preço da gasolina comum ao longo dos anos, de acordo com informações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:



85. O gráfico supra colacionado demonstra nitidamente o exponencial crescimento do preço da gasolina comum. No ano de 2020 a média de revenda perfazia a quantia de R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos), enquanto que ao final de 2021 já se alcançava o valor de R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos), quase 70% (setenta por cento) à mais no período de um ano.

86. É nítido que apesar dos grandes esforços da atividade empresarial em manter o adimplemento das suas obrigações passaram cada vez mais por um caminho árduo e difícil, visto que os custos do serviço ao longo dos anos tiveram inúmeros crescimentos que contribuíram fortemente para diminuição do caixa e o acúmulo de dívidas.

87. Além disso, observou-se um incremento significativo nos preços das peças de reposição para caminhões, com uma elevação média de cerca de 7%. Em casos específicos, como os componentes do sistema de suspensão e freios, entre outros, constatou-se um aumento exorbitante, superando os 150% em alguns casos pontuais.

88. Do outro lado, os congelamentos do preço de fretes que não acompanharam o movimento de alta de custos, pedágio, diesel, manutenção, mão de obra, geraram o acúmulo de resultados negativos em todos os períodos contábeis da requerente.

89. Com essas adversidades, a situação financeira deteriorou-se ainda mais. O caixa da empresa permaneceu deficitário, resultando em dívidas, atrasos nos pagamentos e perda de crédito, culminando em uma condição insustentável.

90. Na realidade, todo esse cenário construiu um aglomerado de situações de agravamento da dificuldade financeira, levando a empresa à situação em que se encontra, de modo que, depende dos



benefícios legais e do auxílio estatal para renegociar o passivo em aberto, via de consequência, superar a crise financeira transitoriamente enfrentada.

91. A Requerente está empenhada em buscar reestruturação por meio da Recuperação Judicial, reafirmando seu compromisso de superar dificuldades, manter empregos, gerar renda e contribuir para o desenvolvimento econômico do país.

92. A empresa é sólida, bem gerida, possui planejamento e propósito de futuro, e não vê razão para desanimar diante dos percalços que apareceram no caminho.

93. Apesar do cenário adverso, a devedora se encontra em pleno funcionamento, gerando empregos e renda, se mostrando totalmente viável do ponto de vista socioeconômico, logo, a atividade merece ser preservada conforme dispõe o art. 47 da LRF.

94. Portanto, o soerguimento da requerente apenas será bem-sucedido se a presente recuperação judicial for deferida por este juízo, caso contrário, é pouco provável que os devedores alcancem a reestruturação da atividade, o que trará diversos prejuízos à coletividade como um todo.

#### **IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

95. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que a devedora necessita plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 foram preenchidos.

96. Neste sentido, dispõe o artigo 51 da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

97. A empresa devedora, através de seus representantes, declaram, por meio das declarações e certidões juntadas à presente, em atendimento ao artigo 48 da Lei 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (*caput*), que nunca tiveram falência decretada (inciso I) e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade (inciso II). Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela



prática de crime falimentar (IV).

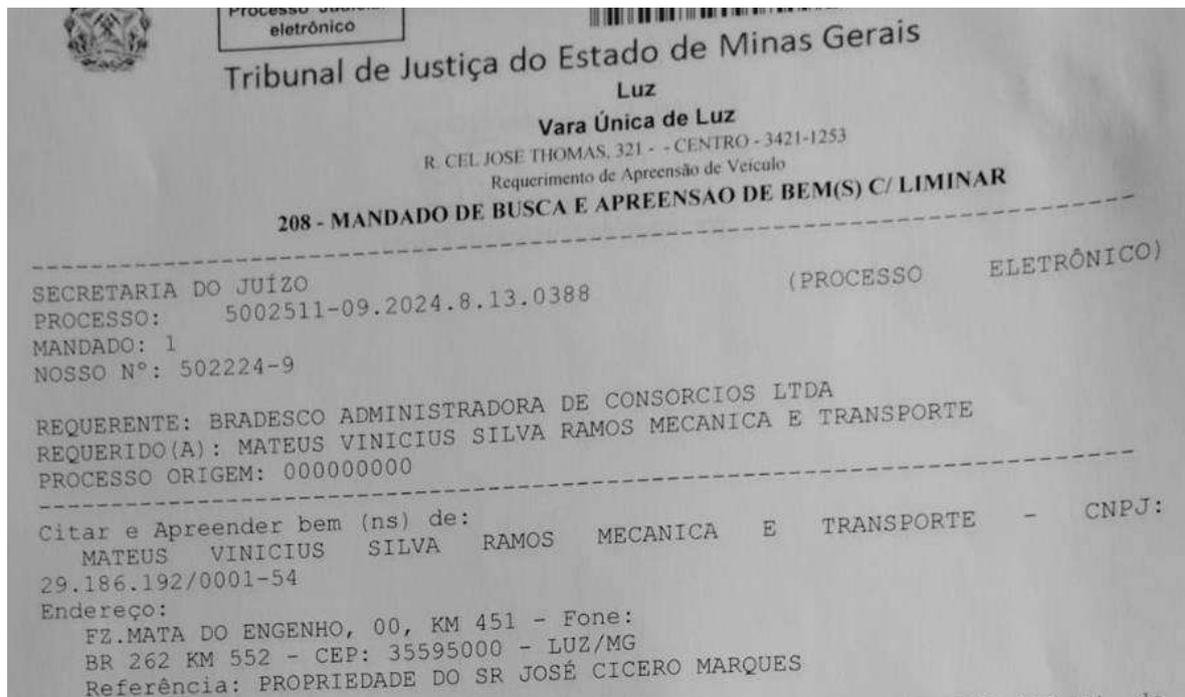
98. Importa informar a este D. Juízo que em razão de medidas expropriatórias que já estão sendo tomadas contra a Requerente, ela ainda não conseguiu finalizar de juntar toda a documentação expressa nos incisos do Art. 51 da Lei 11.101/05, motivo pelo qual desde já requererá o prazo de 20 dias para emendar este pedido inicial.

## V. DA TUTELA DE URGÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD E DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA REQUERENTE

99. Necessário informar a este D. Juízo que não é em vão o pedido de antecipação da tutela para início do período da blindagem e declaração de essencialidade dos bens da Requerente.

100. Isso porque, dada as dificuldades vividas pela Requerente esta já possui contra si, medidas expropriatórias deferidas segredo de justiça, sendo que uma delas tomou conhecimento hoje através do recebimento de mandado de citação e apreensão.

101. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão 5002511-09.2024.8.13.0388, distribuída na Comarca de Luz, com liminar deferida, conforme foto abaixo:



102. O objeto da apreensão:

DESPACHO JUDICIAL  
PROCEDA a BUSCA E APREENSÃO de um semirreboque, marca RANDON, modelo REDL, ano de fabricação 2019/2019, cor PRETA, Código de RENAVAL 1191698740, Chassi n.º 9ADM0452KKM442690 e placa CUN-6826, em favor do (a) Autor (a), na pessoa de um dos seus fiéis depositários, Sr. AILTON APARECIDO NETO, inscrito no CPF sob n.º 009.204.296-10, com telefone para contato (37) 9902-0346. Tudo conforme determinado na decisão ID 10324022668, cópias anexas.

103. Ou seja, Excelência, trata-se de veículo diretamente ligado a atividade empresarial exercida pela pequena empresa Requerente, não podendo ser retirada de sua posse, sob pena de levar a empresa em crise diretamente à bancarrota.

104. À empresa não resta outra alternativa se não ter seus bens declarados essenciais em decisão de tutela antecipada, ou o próprio pedido recuperacional perderá seu objeto, pois as buscas e apreensões permanecerão, ante a dificuldade da empresa em honrar pontualmente com seus compromissos.

105. Importa destacar que quanto a possibilidade de declaração de essencialidade em sede de tutela de urgência diversos juízes e tribunais tem adotado tal medida a fim de agir com a cautela que uma empresa que busca socorro judiciário necessita.

106. Ou seja, vários Juízos e Tribunais validaram a concessão do *automatic stay*, vez que ele é concedido sob análise perfunctória e precária em sede de tutela de urgência de natureza cautelar antecipada.

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. (...). 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade*



empresária que pede o benefício, o chamado *stay period* (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. **A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório**, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. **O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.** 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (... omissis...)

DEFIRO a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

5) **DECLARO PROVISORIAMENTE A ESSENCIALIDADE dos bens descritos e especificados pela devedora** no “Anexo I” (Id. 109199344 – Pág. 35/37), são essenciais as atividades da empresa, ficando vedado, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial.” (extraído dos autos do processo nº 1004578-77.2023.8.11.0041, em decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá-MT)

107. Sobre isto, podemos citar, por exemplo, as recuperações judiciais nº 1001923-18.2024.8.11.0003; 1003136-59.2024.8.11.0003; 1002893-18.2024.8.11.0003; 1002893-18.2024.8.11.0003 e 1003202-39.2024.8.11.0003, este último, solicitamos *vênia* para transcrevermos trecho das premissas que o Juízo se valeu, vejamos:



“(… omissis…) Um dos principais pontos que serviam de sustentáculo ao entendimento anteriormente adotado por este Juízo, ao substituir a realização da constatação prévia pela apresentação de posterior relatório circunstanciado, dizia respeito à intenção de não postergar demasiadamente o deferimento do processamento da recuperação, a fim de evitar prejuízos à parte devedora, que sempre clama por urgente providência a seu favor.

Isso porque, como se sabe, ao apresentar um pedido de recuperação judicial, a intenção primeira do requerente é proteger o seu patrimônio, a fim de que consiga se manter na posse de bens e valores essenciais, obtendo o fôlego necessário para enfrentar o processo de soerguimento, representado pela regular continuidade das atividades empresariais.

E essa pretensão, logicamente, é alcançada quando deferido o processamento da recuperação judicial, visto que então o requerente conseqüentemente terá o seu patrimônio protegido pela blindagem, reflexo lógico que decorre da própria autorização de processamento.

Ocorre que, sendo constatada a necessidade da realização da constatação prévia, enquanto está transcorrendo o lapso temporal necessário para o desenvolvimento dos trabalhos periciais, é incontestável que os credores da requerente poderão se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, com vistas a receberem seus créditos de forma antecipada – e, em tal contexto, a requerente corre o risco de ter o seu patrimônio esvaziado com o pagamento de alguns credores, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deve receber seus créditos e em prejuízo total à qualquer possibilidade de continuidade da atividade empresarial e superação da crise enfrentada.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que este Juízo inclina-se à necessidade de postergar o deferimento do processamento da recuperação judicial para depois da realização da constatação prévia, também nos toma por completo o convencimento da imperiosidade da concessão de proteção cautelar e antecipatória ao devedor – com vistas a salvaguardar o próprio resultado útil do processo que está se intencionando iniciar.

Inicialmente é importante enfatizar que, pelo que se colhe dos documentos que acompanham a petição inicial, tudo indica que o grupo requerente preenche os pressupostos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial – havendo verossimilhança do direito vindicado.

Destarte, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.

Não é demais recapitular que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Trata-se do princípio da preservação da empresa, norte maior da Lei de Recuperação Judicial, contido em seu art. 47; que conduz para a ideia de que todas as medidas legais pertinentes à contribuição judicial para o alcance desse objetivo devem ser adotadas pelo julgador condutor do processo.

E, neste cenário, **uma dessas medidas legais é justamente a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento do processamento da recuperação judicial**, expressamente prevista na Lei 11.101/05. (... omissis...)

Feitas todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pela requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 – até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.**”

108. Ainda, ao se tratar diretamente da essencialidade de bens de empresa do ramo de transportes o Tribunal do Mato Grosso já decidiu:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA BLINDAGEM – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – AGRAVO INTERNO – PERDA DO OBJETO.***

***A recuperação é de empresa de transporte rodoviário, cujo veículo que se postulou pela declaração de essencialidade é, a princípio, utilizado no regular***



*exercício da atividade comercial, o que autoriza, liminarmente, o reconhecimento da essencialidade, já que presentes os requisitos da probabilidade e do perigo de dano. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1009533-46.2024.8.11.0000 - TJMT. Des. Rel. Guiomar Teodoro Borges.)*

109. Apresentadas as ponderações acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da blindagem bem como da declaração de essencialidade, como medida urgente decorrente do deferimento do processamento, bem como com base no poder geral de cautela, é importante que este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades da requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

*“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”*

110. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

111. As empresas, sobretudo do ramo de transportes, carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir o sucesso futuro do procedimento recuperacional quando da aprovação do Plano.

112. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO*



*JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).*

113. Concluindo. Em sendo deferido o processamento da recuperação, todos os bens listados no **ANEXO I** ao final desta exordial devem ser declarados essenciais ao funcionamento da empresa, de modo que, são passíveis determinação expressa para que permaneçam em sua posse durante o curso do processo recuperatório, de acordo com os ditames da LRF e da jurisprudência majoritária.

114. Em razão da **Ação de Busca e Apreensão 5002511-09.2024.8.13.0388, distribuída na Comarca de Luz, com liminar deferida**, requer-se desde já antecipação dos efeitos do *stay period* e da declaração de essencialidade, até ulterior análise determinada por este D. Juízo a fiscal competente, com a **NECESSÁRIA SUSPENSÃO** da referida ação.

115. Ainda, requer-se que, caso haja apreensão do bem descrito no mandado de busca e apreensão seja determinada sua imediata devolução sob pena de lesão irreparável a recuperação da empresa Requerente.

## **VI. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES**



116. Considerando que este juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos nesta inicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

117. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

118. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra o de a devedora não se sentirem pressionadas por ações individuais promovidas por seus credores.

119. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (art. 76 da LRF).

120. Isso porque o juízo universal, em razão da *vis attractiva*, é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as controvérsias que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obstada a pratica de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

121. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

122. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO.** 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e



*execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa. 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).*

123. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa<sup>7</sup>, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

124. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

125. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio da requerente, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise, bem como expedindo ofício para o imediato sobrestamento das buscas acima listadas, pelo menos até a análise do deferimento da Recuperação Judicial e a declaração de essencialidade dos referidos veículos.

**a) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONSTRITIVAS E EXECUÇÕES EM FACE DA REQUERENTE**

126. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará no afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente.

127. Se, porventura, houver a constrição de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, durante a fase inicial do processo recuperatório, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da requerente e até mesmo levá-la a falência, sem qualquer possibilidade de impedimento.

<sup>7</sup> Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



128. Sem desprezar, ainda, que o andamento das execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo medida necessária a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

129. É previsível que, com o ajuízo do pedido de recuperação, a requerente fique exposta a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da recuperanda, lhe causando prejuízos.

130. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

131. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

132. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio da recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

133. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

134. Por outro lado, não há qualquer risco de dano para os credores que já possuem ações em trâmite. Caso não haja sucesso na recuperação judicial, hipótese que se admite apenas para argumentação, os credores poderão sempre utilizar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para satisfazer os seus créditos futuramente.

135. Ademais, as ações cuja suspensão deve ser declarada poderão prosseguir normalmente em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano, inclusive no que diz respeito às medidas constritivas eventualmente deferidas. Um simples juízo de proporcionalidade deixa evidente que a concessão da medida ora pleiteada é a medida mais prudente e equilibrada neste caso.



136. Baseado nisso, a requerente entende que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações listadas na declaração anexa a estes autos e de qualquer outra que venha ser distribuída após o deferimento do processamento da recuperação, impedindo assim continuidade de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

137. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

138. Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

***DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.*** 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. **Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.** 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

139. Ponderadas essas razões, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo **stay period**, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

## **b) DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)**



140. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

141. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, afim de evitar a decretação brusca da falência.

142. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

143. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

144. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

145. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: [...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

146. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

*Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.*



147. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ<sup>8</sup>.

148. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em prática os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

149. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça Mineiro:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO.** Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.167256-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada). (grifamos).

150. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

151. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

## c) RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

<sup>8</sup> Nesse sentido: REsp 1.864.625 – SP. Rel. Min. Nancy Andrighi.



152. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

153. Para tanto, a devedora não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome da recuperanda junto aos órgãos de proteção ao crédito.

154. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser baixados e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

155. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja da empresa ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

156. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

157. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

158. A título de conhecimento, há entendimento deste Tribunal Mineiro de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

159. Nesse sentido é o entendimento da 16ª Câmara Cível do TJ-MG:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BAIXA DOS PROTESTOS - ARTIGO 59 DA LEI nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE.*** A concessão da recuperação judicial, com a aprovação do plano apresentado, acarreta a novação de todos os créditos anteriores ao pedido. Notório que a sociedade empresária que enfrenta um processo de recuperação judicial encontra-se fragilizada financeiramente, sendo temerário manter títulos protestados em seu nome, o que pode comprometer a



*consecução das medidas definidas no plano de recuperação judicial já aprovado e homologado e, conseqüentemente, prejudicar o reestabelecimento da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.271787-8/000, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 25/05/2023. (grifamos).*

160. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, **que seja determinada a retirada de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal**, tanto em nome da empresa devedora, quanto de seus sócios e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

## VII. REQUERIMENTOS:

161. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O **deferimento do processamento** da presente recuperação judicial em favor da empresa requerente, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;
- b) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;
- c) Caso este juízo entenda pela necessidade da realização de Constatação Prévia prevista no art. 51-A da LRF, **que sejam antecipados os efeitos do stay period, nos termos do art. 6º, § 12 da LRF c/c 300 do CPC**, para que não seja comprometido o resultado útil do processo em função da apreensão indesejada de bens;
- d) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da requerente, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);



- e) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da recuperanda (**Anexo I ao final da petição**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os veículos, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar;
- f) Em decorrência dos efeitos do *stay period* e da declaração de essencialidade dos bens, **que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão todas as ações de busca e apreensão em curso** e, já tendo havido apreensão de bens nos referidos processos, que seja determinada a **devolução** ao acervo da empresa requerente, pois são bens essenciais ao desempenho da operação;
- g) **A expedição de ofício à Vara Única da Comarca de Luz, informando a determinação de suspensão da Ação de Busca e Apreensão de nº 5002511-09.2024.8.13.0388 e de devolução de eventual bem apreendido, em razão do Pedido Recuperacional ora distribuído;**
- h) Requer-se a concessão de 20 (vinte) dias para que a Requerente promova a emenda de eventuais documentos faltantes conforme art. 51 da Lei 11.101/05;
- i) Que seja oficiada à Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) o para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;
- j) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor da devedora, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
- k) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e seu sócio de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;



- l) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se oficie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;
- m) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;
- n) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;
- o) Em razão do elevado valor das custas judiciais calculadas sobre o valor da causa, requer que este juízo conceda o parcelamento de tal valor, considerando que, em simulação realizada, o importe para pagamento se dá em patamar elevado, impossibilitando o adimplemento das custas de forma única;
- p) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que a requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.
162. Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.787.459,24 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**, correspondente ao valor da lista de credores.
163. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 13 de agosto de 2024.

**ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR**  
OAB/MT 6.218

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**  
OAB/SP 383.410



TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489 | OAB/SP 437.736

ANEXO I

DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	PLACA	CHASSI	MARCA	ANO	MODELO/OBS	TIPO	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	BANCO
REBOQUE	RS 150.000,00	ENI2E96	9ADB0902KKM442689	SR/RANDON SR BA	2019/2019	SR BA	REBOQUE	SIM	BRADESCO
REBOQUE	RS 135.000,00	CUN6I26	9ADM0452KKM442690	R/RANDON RE DL	2019/2019	RE DL	REBOQUE	SIM	BRADESCO
REBOQUE	RS 135.000,00	BQU0J16	9ADB0902KKM442688	SR/RANDON SR BA	2019/2019	SR BA	REBOQUE	SIM	CONSORCIO VOLKSWAGEM
TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	RS 334.900,00	EJW9J40	9BVAG40D2CE789062	VOLVO/FH540 6X4T	2012/2012	FH540 6X4T	TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SIM	BRADESCO
TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	RS 249.500,00	ODK0I26	9BVAG20C9CE72I65	VOLVO/FH 460 6X2T	2012/2012	FH 460 6X2T	TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SIM	FIADOR
	RS 1.004.400,00								

